# UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA CAMPUS GOVERNADOR VALADARES CURSO DE DIREITO

#### ISABELA DE SOUZA FURTADO

UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI

**Governador Valadares** 

#### ISABELA DE SOUZA FURTADO

# UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Mario Cesar Andrade.

# FOLHA DE APROVAÇÃO

#### ISABELA DE SOUZA FURTADO

	,	,							,
TIMA	ANATICE	CRITICA	$\mathbf{D}\mathbf{A}$	CONSTITUCI	ONALIDA	DE DO	TRIBLINAL	$\mathbf{DO}$	HIDI

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus
Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de
concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Jean Filipe Domingos Ramos Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Christyan Gontijo de Araujo Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG

PARECER DA BANCA

(	) APROVADO
(	) REPROVADO

Governador Valadares, 18 de dezembro de 2023.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço e dedico ao meu Juquinha, por nunca falhar em estar ao meu lado em todos os momentos, sendo fonte inesgotável de todo o amor e carinho que nunca imaginei que tanto necessitava. Ao meu pai querido pelo suporte e compreensão. Ao meu companheiro Leandro, meu grande amor, por todas as vezes que enxugou as minhas lágrimas e disse que eu conseguiria.

"(...) se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça."

Eduardo Juan Couture

#### **RESUMO**

Este artigo tem como propósito examinar a estrutura e o procedimento relacionados ao Tribunal do Júri, adotando uma abordagem que considere a interpretação sistêmica do direito. O objetivo que se pretende alcançar é identificar e analisar as principais deficiências deste método de julgamento, sua pretensão como sistema de julgamento democrático e contextualizá-lo nos parâmetros de equacionamento e proporcionalidade normativas dos princípios constitucionais em um Estado Democrático de Direito. A pesquisa qualitativa, com caráter compreensivo e crítico, vale-se de fontes bibliográficas e jurisprudenciais, com ênfase na democracia como ato direto de justiça, de maneira a examinar o Tribunal do Júri em sua razão de ser e sua eficiência no sistema penal brasileiro. Conclui-se pelo caráter intrinsecamente político das estruturas funcionais e sociais que circundam a aplicabilidade do instituto, bem como, dos seus reflexos no que diz respeito ao encadeamento moral e ideológico que cinge a criminalização.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Democracia. Estado de Direito.

#### **ABSTRACT**

This article aims to examine the structure and procedure related to the Jury Trial, adopting an approach that considers the systemic interpretation of the law. The intended objective is to identify and analyze the main deficiencies of this method of trial, its claim as a democratic judgment system, and contextualize it within the parameters of balancing and normative proportionality of constitutional principles in a Democratic State of Law. The qualitative research, with a comprehensive and critical character, relies on bibliographical and jurisprudential sources, emphasizing democracy as a direct act of justice, in order to examine the Jury Trial in its reason for being and its efficiency in the Brazilian penal system. It is concluded that there is an intrinsically political nature in the functional and social structures surrounding the applicability of the institution, as well as its reflections concerning the moral and ideological framework that surrounds criminalization

Keywords: Jury Trial system. Democracy. Rule of Law.

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 APONTAMENTOS ACERCA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA	09
3 TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO PÁTRIO	12
3.1 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI	12
3.2 FASES QUE COMPÕEM O PROCEDIMENTO	15
4 ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DO TRIBUNAL DO JÚRI	16
4.1 PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA	17
4.2 PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES	19
4.3 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS	20
4.4 PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS	22
5 INADEQUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI AOS PRECEITOS	
CONSTITUCIONAIS	24
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29

## 1 INTRODUÇÃO

Para entender a atual conjuntura político-institucional e social brasileira é crucial estabelecer que o Direito Constitucional e o Direito Penal estão intrinsecamente ligados por meio de um cotejo dialético em que, ao mesmo tempo em que o direito constitucional legitima o controle social exercido pelo direito penal, este serve à proteção dos bens jurídicos constitucionalmente tutelados, como proteção mais gravosa aos direitos fundamentais e princípios institucionais nela previstos.

Ao longo da história, o Brasil passou por mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais que influenciaram os parâmetros e objetivos dispostos na Constituição Federal de 1988, resultando no atual Estado Democrático de Direito, modelo que presume a fusão entre os conceitos de um Estado de Direito e Estado Democrático.

Sucintamente, a estruturação do Estado brasileiro pressupõe uma forma de organização política em que há a primazia de uma dinâmica de participação popular em todos os aspectos do Estado, bem como, busca garantir de forma legal a proteção dos direitos individuais e coletivos e a divisão e o equilíbrio de poderes.

No entanto, essa forma de governo não está isenta de influências ideológicas exercidas pelo poder, uma vez que, a soberania popular embora seja um princípio democrático importante, nem sempre garante que os interesses das classes dominantes não prevaleçam.

Dessa maneira, a questão essencial é a busca pela conformidade entre a utilidade prática e os limites do *jus puniendi* frente às dinâmicas de poder que se estabeleceram na sociedade contemporânea. Isso envolve encontrar métodos de aplicabilidade e interpretação das leis criminais de forma a evitar que o direito penal e suas instituições se transformem em meros instrumentos do interesse de classes dominantes que exercem seu poder de forma sutil, dificultando a realização dos reais objetivos do Estado Democrático de Direito.

Ocorre que, apesar de o legislador constituinte originário ter, por vezes, buscado a positivação de tendências modernizantes como via de superação do paradigma autoritário do regime ditatorial anterior, é fundamental analisar em que medida o Tribunal do Júri pode ser considerado entre os avanços trazidos pelo novo Estado Democrático de Direito inaugurado em 1988.

A presente pesquisa bibliográfica de viés crítico-reflexivo, vale-se de fontes doutrinárias, legais e jurisprudenciais, para a análise sobre o caráter político do Tribunal do Júri, como instituição tradicional do Direito Penal, analisando os princípios que o regem e seus impactos sociais como medida de política criminal.

Primeiramente, examina-se de forma histórica e principiológica o Tribunal do Júri em um Estado Democrático de Direito, fundamentalmente no que diz respeito à sua capacidade de proporcionar um espaço de julgamento por pares, ou seja, por cidadãos comuns, no qual a soberania popular é exercida na esfera do Direito Penal. Em seguida, este trabalho se ocupará em promover uma análise lógica-formal do Tribunal do Júri, primando pela contextualização crítica da incidência dos parâmetros constitucionais neste instituto e da sua necessidade de emancipação do sistema de valores morais dominantes e processos de divisão social. Por fim, pretende-se explorar uma análise sobre a proporcionalidade e os limites da intervenção do sistema jurídico-penal em relação às prerrogativas estabelecidas pela Constituição e os princípios do Tribunal do Júri. Isso será feito considerando a hierarquia formal e axiológica das normas, destacando possíveis situações de conflito e contradição entre diferentes ramos do ordenamento jurídico dentro do contexto de um Estado Democrático de Direito.

Para proceder a tal análise deve-se considerar a influência dogmática que tais campos do direito exercem entre si, de forma a problematizar o alcance prático que uma consequência jurídica é capaz de gerar no âmbito social revelando a capacidade (ou não) do Estado criar, por meio do direito penal, uma qualidade de vida coletiva que garanta o desenvolvimento da pessoa humana ou a de escancarar sua insuficiência em resguardar direitos fundamentais básicos a todos os cidadãos.

#### 2 APONTAMENTOS ACERCA DA DEMOCRACIA

Tendo a Constituição Brasileira de 1988 trazido evidentes inovações à ordem jurídica, incorporando conceitos de democracia, liberdade, solidariedade, participação popular e outros temas hoje considerados de primeira grandeza, a realidade esbarra nas limitações materiais do Estado. Dito isso, sem um planejamento prático e parâmetros de técnica jurídica bem definidos, o texto constitucional pode ser visto como bem-intencionado, mas muitas vezes ineficaz.

Trata-se, portanto, de um momento histórico em que os preceitos constitucionais surgem, em sua complexidade sistêmica, como uma resposta ao dissenso estrutural que surge na sociedade moderna devido à diversidade de expectativas, valores e interesses. Dessa forma, Berwanger e Veronese (2018) salientam se tratar de "uma verdadeira carta de navegação, espaços generosos de proteção, algumas expressamente, outras acolhidas na riqueza principiológica, valores nucleares a orientar as relações sociais e estatais".

Ainda, por se tratar de um fenômeno recente, tendo surgido após período de ditadura militar marcado pela supressão das liberdades civis e garantias fundamentais, bem como, pela sucessão de cartas políticas com propostas diferentes em curto espaço temporal, a democratização brasileira não foi composta por uma ruptura completa com a ordem anterior, mas surge como o resultado do exercício de acomodações e da interseção entre práticas e estruturas antigas e novas para fundamentar a organização do Estado.

Com vistas a garantir que o texto fosse amplo o bastante para sustentar uma pluralidade de realidades, o constituinte pretendeu, para além do foco principal em democratização, a construção de uma sociedade justa e solidária, o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. Portanto, segundo John Dryzek (2000) "um dos desafios centrais postos ao projeto da democracia deliberativa é o de como garantir a legitimidade das decisões coletivas alcançadas em processos deliberativos quando se sabe, que, em situações concretas, a maioria dos afetados não participa dessas decisões".

Dito isso, num contexto de prática cidadã, o conceito de democracia é visto como mais do que apenas a participação nas eleições, incorporando também a participação ativa, a fiscalização e o controle da atividade estatal pelos cidadãos.

No mesmo diapasão, é ponderoso salientar que a noção de democracia em si, ao longo da história, não segue uma trajetória linear. Assim, em suma a teoria clássica se debruça em uma conceituação simplista de viés liberal, ilustrando tal afirmativa remete-se O'Donnell (1988, p. 52) que aponta a democracia como "um modo particular de relacionamento, entre Estado e cidadãos e entre os próprios cidadãos".

De acordo com Mainwaring, Brinks e Perez-Liñán (2001, p. 648-651) as principais ideias que surgem da análise mínima do conceito de democracia pressupõe ser essencial levar em conta quatro dimensões cruciais para sua compreensão. A primeira dimensão envolve a realização de eleições competitivas, livres e justas para os cargos no Legislativo e no Executivo. A segunda dimensão implica a garantia de uma cidadania plena e inclusiva. A terceira dimensão, por sua vez, refere-se à importância de proteger as liberdades civis e os direitos políticos. Por último, a quarta dimensão diz respeito à presença de um verdadeiro poder das autoridades para governar.

Isto posto, destaca-se que os significados que recobrem a ideia de democracia estão intimamente ligados ao seu contexto histórico e social, podendo ser caracterizada principalmente pelos seus mecanismos de participação e deliberação política, que englobam uma ampla gama de formas de participação popular, tanto formais quanto informais, judiciais

ou não, e têm o propósito de conferir maior legitimidade às decisões e ações estatais por meio da participação cidadã.

A democracia participativa no Brasil, contemplada no âmbito da Constituição Federal de 1988, abrange uma variedade de mecanismos e instrumentos legais que permitem à sociedade atuar de forma direta nas decisões de caráter político e pertinentes ao Estado.

Posto isto, a carta constitucional aborda dispositivos específicos da democracia participativa capazes de expandir a possibilidade de participação da sociedade na tomada de decisões e na gestão pública, sendo expoente da função constitucional que prima pela legitimação do poder e exercício pleno da soberania popular, consistindo em conceder uma abertura para maior participação da comunidade nas atividades estatais.

Acerca disso, como disposto pela Constituição em seu art. 5°, inciso XXXVIII, o Tribunal do Júri surge com a competência de ser um microssistema democrático, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dito isso, tal instituto tem a importante característica de afastamento da decisão fundamentada para dar lugar ao julgamento feito pelos pares.

As atribuições previstas constitucionalmente ao Tribunal do Júri incluem a garantia da plenitude do direito de defesa, a manutenção do sigilo das votações e o expresso respeito pela soberania dos veredictos. Acerca dos aspectos históricos que concernem o júri Rogério Lauria Tucci (1999), assim conceitua:

Todavia, a noção de tribunal popular, isto é, de determinação do julgamento do ser humano, integrante da comunidade, por seus pares, reclama, no mínimo, uma certa estruturação, por mais rudimentar que seja; e, também, correlatamente, a observância de regras [...] previamente estabelecidas. E ela, assim concebida, só teve lugar, induvidosamente, em Roma, com a quaestio, órgão colegiado constituído por cidadãos, representantes do populus romano, presidido pelo pretor, e cuja constituição e atribuições - assim como os crimes determinantes da sua competência e respectivas penas – eram definidos em leges, prévia e regularmente editadas (TUCCI, 1999, p. 31).

Dessa forma, é relevante compreender que o Tribunal do Júri vai além da possibilidade de participação efetiva do povo na administração da justiça. Para analisar sua efetividade, para além de entender seus princípios e prerrogativas, é necessário traçar um paralelo entre seus objetivos e consequências frente aos princípios constitucionais de âmbito geral.

## 4 TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO PÁTRIO

O Tribunal do Júri é considerado um alicerce da democracia, sendo crucial para a sua sustentação. A participação da comunidade nos julgamentos não apenas demonstra seu papel como mecanismo de uma responsabilidade social. Segundo Vale (2014, p. 207), essa participação popular reflete a essência do Tribunal do Júri.

Dito isso, desde seu surgimento, o júri gera polêmicas quanto à representatividade e à capacidade dos jurados para julgar casos tecnicamente complexos. Mesmo hoje, a justiça dos veredictos do júri é questionada em delitos de grande impacto social. Portanto, nos tópicos seguintes o trabalho se dedicará a abordar a contextualização histórica do Tribunal do Júri no Brasil e os procedimentos que são adotados.

#### 4.1 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Na doutrina, podem ser encontradas posições divergentes acerca da origem histórica do Tribunal do Júri. Lauria Tucci (1999. p. 13) aponta que as controvérsias decorrem da escassez de informações precisas acerca do "embrião do tribunal popular". Com o remonte histórico, portanto, aduz a corrente majoritária que as principais ideias norteadoras do instituto tenham nascido na Grécia e Roma antiga, acerca disso Távora e Antonni (2008) prelecionam:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789. (TÁVORA; ANTONNI, 2008, p. 2)

Partindo de uma visão moderna, de acordo com Guilherme Nucci (2015, p. 56) as origens do Tribunal do Júri remontam à Magna Carta da Inglaterra, de 1215, onde seria instituído o Tribunal do Povo com a forma que mais se assemelha aos contornos do instituto atualmente, ainda afirma-se que sofreu influências do Tribunal dos Vinte e Três, uma prerrogativa surgida na Palestina, e que funcionava como processo de conhecimento e julgamento de processos criminais dos crimes puníveis com a morte.

No Brasil, os resgates da história jurídica do país apontam que os primeiros debates acerca do instituto jurídico, segundo Mossin (1999, p. 183), surgiram em 1822 por influência

de José Bonifácio de Andrada e Silva e teria como competência a apreciação dos delitos de liberdade de imprensa e opinião.

Segundo Streck (2001, p. 87), restou instituído o Tribunal do Júri em 18 de junho de 1822, por meio de decreto imperial, com forma inicial composta por vinte e quatro jurados considerados homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, levantando questões sobre o caráter da representatividade, visto que, numa sociedade escravocrata os 'homens bons' eram apenas aqueles que detinham renda e portanto, pertenciam à classe dominante.

Segundo Pereira (1991, p.19) a justificativa da criação do Tribunal do Júri, de acordo com as declarações do então Príncipe Regente, estaria pautada num ideal de se ligar a bondade, a justiça e a salvação pública.

Nos períodos seguintes, com a Constituição do Império, de 1824, restou ratificada a primeira matéria fática atinente ao Tribunal do Júri, instituindo-o como órgão do Poder Judiciário e ampliando seu âmbito de atuação para além dos casos cíveis citados no decreto, abrangendo também sua competência para julgamento dos crimes. No que concerne a sua formação, assim pontua José Frederico Marques (1997):

No dia de Júri de acusação, eram sorteados sessenta juízes de fato. O juiz de paz do distrito da sede apresentava os processos de todos os distritos do têrmo, remetidos pelos demais juízes de paz, e, preenchidas certas formalidades legais. O juiz de direito, dirigindo a sessão, encaminhava os jurados, com os autos, para a sala secreta, onde procediam a confirmação ou revogação das pronúncias ou impronúncias. Constituíam, assim, os jurados, o conselho de acusação. Só depois de sua decisão, podiam os réus ser acusados perante o conselho de sentença. Formavam êste segundo Júri doze jurados tirados à sorte: à medida que o nome do sorteado fôsse sendo lido pelo Juiz de direito, podiam o acusador e o acusado ou acusados fazer recusações imotivadas, em número de doze, fora os impedidos. (MARQUES, 1997, p. 17).

Mossin (1999, p. 185) salienta que o procedimento ganhou nova forma mediante a implementação do Código de Processo Criminal do Império em 1832.

Ainda, Mossin (1999, p.190) aponta que em 1871, durante a transição do império para a república, a Princesa Isabel, em nome de Dom Pedro II, promulgou a Lei nº 2.033, de fundamental importância para a estruturação deste instituto no período republicano.

Ao final do período imperial, e a consequente promulgação da primeira Constituição Republicana em 1891, foi mantido o instituto do Tribunal Popular em seu art. 72, § 31, pressupondo sua organização mediante lei ordinária e a sua atribuição como garantia individual.

De acordo com Oliveira (2000), mediante a Constituição 1934, restou mantido o Tribunal do Júri, por meio de seu artigo 72, com sua transferência do capítulo referente a direitos e garantias fundamentais para figurar no capítulo do Poder Judiciário, integrando o âmbito do Estado.

Segundo Lênio Streck (2001, p. 74), nos períodos seguintes, a Constituição expoente do Estado Novo, de 1937, suprimiu a matéria, gerando incertezas acerca de sua aplicabilidade e continuidade.

Com sua recuperação na Carta Magna de 1946, o instituto passou a figurar novamente no ordenamento brasileiro, tendo sido alocado no rol de direitos e garantias fundamentais, sob o qual Oliveira (2000) salienta ter ocorrido devido ao advento das noções democráticas alavancadas pelo período histórico em questão.

Também observa-se que a Constituição de 1946 foi a primeira a tratar acerca do número ímpar de jurados e do sigilo das votações, por meio de seu capítulo II, artigo 141, § 28, estabeleceu:

(...) é mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número dos seus membros e estejam garantidos o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1946)

Em período seguinte, com a promulgação da Constituição de 1967, que teve elaboração durante o regime militar, Nucci (1999, p.43) salienta que optou-se por manter a matéria fática do Tribunal do Júri no rol de direitos e garantias individuais, restringindo sua competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e suprimindo a expressa menção aos princípios do sigilo das votações e da plenitude de defesa.

Após a redemocratização do Brasil, a partir de 1985, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte optou por prever o Tribunal do Júri, estabelecendo-o como uma garantia individual por meio do artigo 5°, XXXVIII.

Dito isso, a Constituição Federal de 1988, fundamentada nos princípios do Estado Democrático de Direito, optou por recepcionar o Tribunal do Júri como uma das ferramentas de concretização da participação popular, sendo assegurados sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida, bem como, seus princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da íntima convicção dos jurados e da soberania dos veredictos.

Por fim, observa-se que na história jurídica brasileira o Tribunal do Júri esteve presente em todas as constituições, com exceção apenas da de 1937, deixando clara sua

importância em assegurar a participação direta e efetiva da população na administração da justiça.

## 4.2 FASES QUE COMPÕEM O PROCEDIMENTO

O Tribunal do Júri se consubstancia em um órgão especial do Poder Judiciário, com estrutura colegiada e não permanente, visto que, sua proposta compreende uma corte de duração temporária a ser dissolvida após o julgamento.

Acerca da competência do Tribunal do Júri estabelecida na Constituição Federal, Guilherme Nucci (2015) aponta que "sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil."

Dito isso, no Brasil, apesar do delineamento constitucional que presume apenas a competência em julgar os crimes dolosos contra a vida, o detalhamento das atribuições pertinentes ao Tribunal do Júri são elencadas por meio do Código Penal que estabelece, entre tentados e consumados, o homicídio (art. 121), em sua forma simples, privilegiada ou qualificada; o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122); o infanticídio (art. 123); o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (artigo 124); o aborto provocado por terceiros, com ou sem o consentimento da gestante (arts. 125 e 126); e a forma qualificada de aborto (art. 127) (BRASIL, 1940).

Ainda, a instituição jurídica é fomentada por meio do artigo 447 do Código de Processo Penal, que o estabelece que será composto por meio de 1 (um) juíz-presidente togado e 25 (vinte e cinco) cidadãos a serem considerados juízes leigos, dentre os quais apenas 7 (sete) são sorteados para compor o conselho de sentença, à estes incorrerá a decisão se o réu é inocente ou culpado por meio do voto "sim" ou "não" a serem apurados por maioria simples (BRASIL, 1941).

No que se trata do procedimento do Tribunal do Júri, podemos citar que se trata de uma instituição composta por duas fases. De acordo com José Frederico Marques (1997, p. 146) a primeira fase, denominada de "sumário da culpa" ou "jurisdição instrutória, abrange o momento de oferecimento da peça acusatória até a preclusão da decisão de pronúncia, analisando, portanto, o juízo de admissibilidade da acusação.

Acerca da segunda fase, Marques Porto, (1993, p. 57), salienta se tratar do momento de juízo da causa, (ou *judicium causae*), momento em que há a intimação das partes para

indicação das provas que pretendam produzir e que estará finda com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente.

Portanto, após o juízo de admissibilidade feito ao final da primeira etapa, é na segunda fase que se evidencia de forma mais substancial o caráter e pretensão democráticos do Tribunal do Júri, visto que, é o momento em que o jurado, compondo o conselho de sentença, exerce o papel que lhe é atribuído de julgamento de seus pares mediante os quesitos apresentados pelo juiz-presidente acerca da matéria fática pertinente ao delito em questão.

#### 5 ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

De acordo com Barroso (2006, p. 44), a dogmática jurídica que sistematiza o ordenamento pátrio pode ser compreendida por meio de uma nova interpretação constitucional, visto que, as cláusulas constitucionais possuem um conteúdo aberto, principiológico e dependente da realidade subjacente, não sendo, dessa forma, compreensíveis em sentido inequívoco e objetivo.

Com o advento do status constitucional conferido ao Tribunal do Júri e sua delimitação ao julgamento dos crimes contra a vida, os princípios correlatos ao instituto estão dispostos tanto na Carta Magna quanto na legislação ordinária, sendo eles, o princípio da plenitude de defesa, ao qual Nucci (2015, p. 25) aponta se tratar de uma diferenciação intencional ao princípio da ampla defesa, o princípio da soberania dos veredictos, sobre o qual Alberto Silva Franco (2000, p. 101) pressupõe como "a faculdade dos jurados decidirem por íntimo convencimento (...) sem o dever de fundamentar suas conclusões", o princípio do sigilo das votações, sobre o qual Nucci (2015, p. 32) pressupõe "ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredito".

Assim, os princípios, segundo Maurício Godinho Delgado (2017, p. 18), assumem a base da interpretação e aplicação do direito, devendo serem inferidas da cultura e do ordenamento jurídico, mediante sua capacidade de influenciar na criação, revelação, interpretação e aplicação das normas jurídicas, tendo, portanto, a função interpretativa (também chamada descritiva ou informativa); a função normativa subsidiária (ou supletiva); e a função normativa própria (ou função normativa concorrente).

Dito isso, Barroso (2006, p. 28) aponta que "o relato da norma, muitas vezes, demarca apenas uma moldura dentro da qual se desenham diferentes possibilidades interpretativas". Salienta o mesmo autor que mediante a análise do caso concreto é que se observará a

aplicabilidade dos princípios a serem preservados para que se atinja a finalidade da norma, que proporcionará a solução constitucionalmente adequada ao problema a ser resolvido.

Sendo assim, a seguir este trabalho se dedicará a analisar os princípios apresentados na Carta Magna e na legislação infraconstitucional acerca do Tribunal do Júri, promovendo apontamentos acerca da conjuntura principiológica que norteiam a aplicabilidade deste instituto jurídico.

#### 5.1 PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA

O princípio da plenitude de defesa está previsto no artigo 5°, inciso XXVIII, alínea "a", para proceder a uma análise profunda acerca deste princípio é necessário estabelecer que possuem vinculação implícita com os pressupostos do devido processo legal *(due process of law)* frente ao jus puniendi estatal.

Acerca disso, assim se posiciona e Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz (2009, p. 81):

Em suma, a finalidade do devido processo legal processual constitui- -se na garantia de um julgamento limpo e justo para as partes em qualquer processo. As outras garantias específicas contidas ou superpostas no devido processo legal destinam-se a assegurar a realização da justiça nos processos. É direito fundamental assegurado a qualquer cidadão o acesso a um processo público com todas as garantias. (PARIZ, 2009, p. 81)

Dito isso, aponta-se que o devido processo legal surge como uma salvaguarda destinada a uma proteção do indivíduo contra abusos do poder público que possam emergir da sua capacidade de restringir direitos ao aplicar a sanção penal. Assim, diante da necessidade em se garantir que o processo penal tenha um caráter isonômico e justo, o que pretende com o devido processo legal, de acordo com Nucci (2015, p. 23 e 24), é permitir a incidência do princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa nas causas penais a fim de que se proteja a liberdade individual.

No contexto do Tribunal do Júri, uma defesa eficaz é crucial, uma vez que o julgamento feito por jurados leigos é baseado na íntima convicção a ser pautada única e exclusivamente nas explicações e evidências presentes, sem que o jurado tenha qualquer conhecimento técnico.

Acerca do tema, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2008, p.149) preleciona a exegese da plenitude de defesa pressupõe que seu exercício deve ser mais abrangente e qualificado que a ampla defesa aplicada ao processo comum, devido ao

cabimento das alegações não estritas ao tecnicismo jurídico, podendo ser pautadas em cunho moral, religioso e sociológico.

Tal perspectiva reconhece que, no âmbito do Tribunal do Júri, para que haja uma defesa eficaz frente às características específicas do procedimento a plenitude de defesa se desdobrará em *autodefesa* e *defesa técnica*, a fim de assegurar a efetiva realização do devido processo legal. Dito isso, tal pressuposto surge na intenção de dirimir o desequilíbrio ao qual o réu é submetido ao não ser julgado por conhecedores do entendimento técnico do direito, por ocasião, um juiz togado que, no procedimento do Tribunal do Júri, dá lugar ao jurado leigo.

A defesa técnica, como um direito fundamental, está presente nos artigos 261 e 263 do Código de Processo Penal, e também encontra guarida por meio do artigo 5°, LV da Constituição Federal, trata-se, portanto, da defesa exercida por meio de profissional do direito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico dos pressupostos jurídicos, acerca disso Marques (1997, p. 90) salienta:

Como o essencial ao audiatur et altera pars consiste em que 'as partes sejam postas em condições de se contrariarem', são ainda inerentes ao contraditório: 1) a obrigatoriedade de um defensor técnico ao acusado (Código de Processo Penal, artigo 261) pois de outra forma se quebraria o equilíbrio entre as partes, visto que técnico é sempre o órgão da acusação; 2) o direito de ambas as partes produzirem, em igualdade de condições, as provas relativas as suas pretenções. (MARQUES, 1997, p. 90)

A autodefesa por sua vez, segundo Rogério Schietti Machado Cruz (2002, p.128) concentra-se na possibilidade de que o próprio acusado intervenha, direta e pessoalmente, na realização dos atos processuais. Ainda, salienta o mesmo autor que a ampla defesa consagra a viabilidade do réu em conhecer a acusação a ele imposta, para que, a partir desse conhecimento possa refutar tais alegações, bem como, auxiliar na construção do próprio conjunto probatório.

Ainda, Nucci (2015) pontua acerca da necessidade de se consagrar este princípio com a seguinte lição:

No cenário do júri, onde a oralidade é essencial e a imediatidade, crucial, não se pode conceber a instituição sem a plenitude de defesa. Portanto, apesar de ser uma garantia de o acusado defender-se com amplidão, é característica fundamental da instituição do júri que a defesa seja plena. Um tribunal popular, onde se decide por íntima convicção, sem qualquer motivação, sem a feição de ser uma tribuna livre, especialmente para o réu, não é uma garantia individual, ao contrário, é um fardo dos mais terríveis. (NUCCI, 2015, p. 140)

Ainda, Marcus Vinícius de Amorim Oliveira (2010, p. 86) preleciona que não somente à defesa técnica e autodefesa se resume o princípio da plenitude de defesa, sendo portanto, possível citar que este princípio abrange também o direito do réu à uma composição heterogênea do conselho de sentença, visto que, o corpo de jurados deve contar com representantes de diversos segmentos do povo, com vistas à impedir a prevalência de valores não compartilhados por todos os grupos sociais, ressaltando, com isso, a característica democrática do Tribunal do Júri.

#### 5.2 PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente o princípio do sigilo das votações por meio de seu artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea b (BRASIL,1988). O referido artigo pressupõe um sistema baseado no voto de consciência, mantendo-se a independência do voto dos jurados, para que não estejam submetidos a qualquer interferência impertinente capaz de tornar seus votos tendenciosos.

Acerca deste princípio, Nucci (2015) preleciona:

Em primeiro lugar, deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredito. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. Note-se que as pessoas presentes costumam manifestar-se durante a sessão, ao menor sinal de um argumento mais incisivo feito pela acusação ou pela defesa. Ainda que o juiz exerça o poder de polícia na sala e possa determinar a retirada de alguém espalhafatoso de plenário, é certo que, durante a votação, essa interferência teria consequências desastrosas. Imagine-se um julgamento perdurando por vários dias, com todos os jurados exaustos e a votação final sendo realizada à vista do público em plenário. Se uma pessoa, não contente com o rumo tomado pela votação, levantar-se e ameaçar o Conselho de Sentença, poderá influir seriamente na imparcialidade do júri, ainda que seja retirada – e até presa – por ordem do juiz presidente. (NUCCI, 2015, p. 29-30)

Além disso, a prerrogativa de se manter em sigilo as votações durante o Tribunal do Júri foram resgatadas também pelo legislador infraconstitucional que se dedicou a tratar sobre o tema por meio do Código de Processo Penal, nos artigos 485 e seguintes. Tal pressuposto salienta a necessidade de garantir a segurança jurídica e estão consubstanciados por meio da garantia de sala secreta durante o momento de votação, na incomunicabilidade e na prevalência da íntima convicção dos jurados.

Portanto, tratam-se de métodos adotados pelo legislador com vistas a conceder maior efetivação das particularidades intrínsecas ao instituto, consagrando a integridade do livre

convencimento como base para o julgamento pautado na prevalência e determinação da justiça. Acerca disso, Hermínio Marque Porto (1996) salienta:

A incomunicabilidade e sigilo são previstos como proteção à formação e manifestação, livres e seguras, do convencimento pessoal dos jurados, pela incomunicabilidade protegidos de eventuais envolvimentos para arregimentação de opiniões favoráveis, ou desfavoráveis, ao réu, e pelo sigilo das votações tendo garantia do resguardo da opinião pessoal e individual, que pode não ser a majoritária, que é a expressão das decisões do júri (art. 488); tem, portanto, o cidadão sorteado para o exercício das relevantes funções de jurados, então na posição de integrante de um dos órgãos que exercem a Jurisdição Penal no País, garantias para a livre formação de seu convencimento e para a livre expressão de sua decisão. (PORTO, 1996, p. 55)

Dessa forma, o sigilo das votações se apresenta como uma base fundamental do Tribunal do Júri de forma a garantir um julgamento íntegro e justo. Assim, os pressupostos de incomunicabilidade dos jurados e sigilo das votações surgem como o método mais lógico de se assegurar os preceitos constitucionais durante os procedimentos envoltos na deliberação da culpa do réu.

#### 5.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A Constituição de 1988, por meio da abordagem explícita do princípio da soberania dos veredictos, reforçou a existência do poder jurisdicional Tribunal do Júri perante o sistema jurídico por meio da implementação da inalterabilidade de suas decisões.

De acordo com Lauria Tucci (1999, p. 14), a sentença proferida em sede de julgamento pelo Tribunal do Júri não estaria sujeita a qualquer espécie de revisão, tendo como exceção apenas a *restitutio in integrum*, a ser pronunciada por magistrado superior, somente nos casos considerados excepcionais e graves, como a ausência de legitimidade e competência de jurisdição que proferir sentença ou nos casos de inobservância da incidência das garantias fundamentais de defesa do acusado.

Posto isto, o sistema de justiça popular consagrado por meio do Tribunal do Júri estabelece a impossibilidade de revisão técnica-jurídica em seu mérito, não podendo a decisão proferida em sede deste instituto ser questionada por qualquer método recursal.

No entanto, por meio da legislação infraconstitucional, o Código de Processo Penal expressa as ressalvas à este princípio, por meio de seu artigo 593, inciso III, alínea d, que expõe que caberá apelação das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri nos casos em que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova dos autos.

Ainda no artigo 593 do Código de Processo Penal, de acordo com seu § 3º, caso seja provido o recurso, é determinada a instauração de novo procedimento do Tribunal do Júri. (BRASIL, 1941).

Acerca disso, Nucci (1999) preleciona:

Quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, afim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque entende ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a jurisprudência da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir. (NUCCI, 1999, p. 338)

Em contrapartida, no que diz respeito a recorribilidade das decisões, a Constituição Federal consagrou implicitamente o princípio do duplo grau de jurisdição, por meio de interpretação extensiva do artigo 5°, inciso LIV e LV, no qual estão resguardadas as sistemáticas referentes aos direitos de reexame e reforma das decisões tomadas por órgãos jurisdicionais.

Neste sentido, surge o debate doutrinário acerca da compatibilidade da soberania dos veredictos com o sistema jurídico nacional, dado que sua característica de irrecorribilidade das decisões suprime o princípio do duplo grau de jurisdição e a ampla defesa. Tal questionamento está embasado na recepção, pela Constituição Federal, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (OEA, 1969) que estabelece "Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior."

Assim, como forma de estabelecer a eficácia do princípio da soberania dos veredictos em consonância com o duplo grau de jurisdição, restou assegurado pelos Tribunais Superiores que a harmonização e equilíbrio entre os dois princípios estaria consubstanciada na possibilidade de se interpor recurso, desde que não trate acerca do mérito da questão pautada pelos jurados, bem como não pode a instância recursal prolatar sentença capaz de resultar na alteração ou substituição da decisão do conselho de sentença, devendo apenas anular ou propor novo procedimento.

# 5.4 PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS

Assim, como uma das instituições mais antigas de nosso sistema legal, o Tribunal do Júri tem como objetivo realizar julgamentos por meio da participação da sociedade. Portanto, tal instituto jurídico pressupõe a priorização do juízo e reflexão do conjunto social em detrimento de uma abordagem jurídica.

Acerca do método de livre convicção que ensejam as decisões fundamentadas, José Joaquim Gomes Canotilho (2013, p. 1423-1424) preleciona que todas as decisões carecem da invocação de razões e argumentação jurídica, sendo assim, a limitação imposta à essas decisões se baseia na obrigação de motivar e justificar cada tópico abordado no curso do processo, visto que essa exigência funciona como mecanismo contra decisões arbitrárias.

Nesse sentido, o mesmo autor aponta que o sentido da lei não deve derivar da subjetividade dos juízes ou membros dos tribunais, anulando a antiga ideia de que "sentença vem de sentire", um conceito superado na filosofia da consciência. Portanto, para o autor é relevante ressaltar que a questão da discricionariedade e arbitrariedade parece não ter sido suficientemente abordada na doutrina brasileira conforme exigido pelo novo paradigma do direito.

Dessa maneira, de acordo com Schritzmeyer (2012, p. 136), é possível afirmar que o processo de julgamento pelo Júri atribui uma dimensão concreta ao aspecto social. Isso ocorre à medida que, nos relatos de vivências e eventos cruciais apresentados nesses cenários simbólicos, os envolvidos constroem interpretações visando não só justificar a absolvição ou a condenação dos réus, mas também conferir significado a todo um sistema de valores que categoriza tanto as vidas e mortes, quanto a ordem e a desordem.

Portanto, os pressupostos da íntima convicção, aplicado excepcionalmente no Tribunal do Júri, também é denominado como princípio da certeza moral, posto que pressupõe a primazia de elementos subjetivos nos critérios decisórios.

Acerca do tema, Paulo Rangel (2012, p. 168) expõe que o princípio da íntima convicção surge como uma superação do modelo de prova tarifada ou tabelada, onde o juiz não é obrigado a fundamentar sua decisão nem seguir critérios específicos na avaliação das provas. Isso representa uma quebra com os limites do sistema anterior, indo para o extremo oposto: o julgador tem total liberdade para avaliar a prova com base em sua íntima convicção, sem necessidade de justificar sua decisão.

Para o mesmo autor, tal transição do sistema anterior resultou em um excesso de discricionariedade e liberdade de julgamento, permitindo que o juiz decida sem apresentar os

argumentos e elementos que sustentam e legitimam sua decisão, evidenciando que o sistema apresenta graves inconvenientes.

Acerca disso, Aury Lopes Junior (2007, p. 144) aponta que a partir do princípio da íntima convicção assegurado aos jurados, lhes é atribuída a capacidade de decidir completamente fora da prova dos autos, e que tal pressuposto se consubstanciada em uma "supremacia do júri", tal como uma "verdade absoluta", inquestionável e insuperável.

Dito isso, os poderes exacerbados concedidos aos jurados, ao admitir que julguem com base em qualquer elemento e com liberdade para que produzam suas próprias verdades, ensejam a incidência de influências externas da maior sorte de preconceitos, sejam eles racismo, homofobia ou mesmo preceitos religiosos, colocando diretamente em pauta a capacidade democrática do Tribunal do Júri.

Posto isto, Aury Lopes Júnior (2007, p. 145) leciona que a dificuldade de se medir a gravidade da livre convicção desmotivada, dado que os aspectos sobre o qual impõe sua influência é amplo e desprovido de qualquer argumentação, salientando sua aproximação com as pautas de um direito penal do autor.

Por outro lado, insculpido no art. 93, IX da Constituição Federal, o sistema do livre convencimento motivado pressupõe que o juiz togado tem a liberdade para apreciar a carga probatória produzida durante o processo e, mediante a valoração de tais elementos, formar livremente seu convencimento, explicitando as razões que fundamentaram sua decisão, seguindo concomitância com os pressupostos legais.

Sobre isso, Guilherme Madeira Dezem (2008, p. 117) se posiciona claramente ao afirmar que o sistema jurídico brasileiro não possui instrumentos ou mecanismos capazes de justificar a íntima conviçção dos jurados no ordenamento pátrio, dado o mandamento constitucional de fundamentação das decisões.

Corroborando com tal posicionamento, Paulo Rangel (2012, p. 442) preleciona que a íntima convição, como prerrogativa dos jurados, não se compatibiliza com o princípio da decisão motivada ensejado pela livre convição.

Dito isso, Marrey, Franco e Stoco (2000, p. 101) pressupõem que o conselho de sentença, ao julgar de acordo com o livre convencimento, os jurados podem ir além do afirmado e provado nas teses judiciais apresentadas, expondo ainda mais a fragilidade do instituto.

Corroborando com tal pressuposto, assim se posiciona Aury Lopes Júnior (2007):

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se

trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. Como define IBÁÑEZ, o ius dicere em matéria de direito punitivo deve ser uma aplicação/explicação: um exercício de poder fundado em um saber consistente por demonstradamente bem adquirido. Esta qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional. (LOPES JUNIOR, 2007, p. 142-143)

Dito isso, a fundamentação das decisões se mostra um mecanismo crucial para verificar se a convicção é legítima e não arbitrária. Tal fato se consolida na expressão da atividade racional de associação dos fatos aos pressupostos jurídicos, facilitando, inclusive, o controle sobre a atividade jurisdicional acerca da adequação da sentença ao caso concreto.

Além disso, se mostra necessário o questionamento acerca da aptidão democrática do Tribunal do Júri, dado que o princípio da íntima convicção pode resultar em injustiças inomináveis, pois se revela um poder arbitrário capaz de estabelecer uma supremacia da maioria por meio de um subjetivismo inquisitivo.

# 6 INADEQUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

O Tribunal do Júri foi introduzido no Brasil no século XIX. Seu objetivo é garantir a participação popular na administração da justiça criminal, por meio da decisão dos jurados, que são cidadãos comuns sorteados dentre a população, representando, portanto, uma abertura democrática do poder judiciário à democracia.

Dito isso, as tentativas de se justificar a existência do Tribunal do Júri estão embasadas em diversas razões, dentre as quais se destacam a representatividade do povo e a aproximação do direito à realidade social.

Observa-se surgir os seguintes questionamentos: (I) Estaria o Tribunal do Júri, em sua forma abordada atualmente pelo ordenamento jurídico, apto a ser considerado um instrumento de concretização da democracia, ou ainda, (II) estariam seus princípios e parâmetros em adequação com a realidade sociocultural dos dias atuais.

A doutrina é divergente no que concerne à justificação do Tribunal do Júri em permanecer como instituição democrática no ordenamento jurídico atual. José Frederico Marques (1997, p. 52), como um dos principais críticos ao Tribunal do Júri, salienta que se

trata de uma instituição em pleno ocaso, sendo o brasil um dos poucos países que ainda o mantém, seguindo seus parâmetros clássicos que são decorrente de fases culturais em que o processo penal estaria envolto em postulados arcaicos.

Do ponto de vista radical à extinção do Tribunal do Júri, Nelson Hungria (1956, p. 7) aponta se tratar de uma instituição que se exime ao imperativo categórico da convocação dos capazes, persistindo em oficializar o culto da incompetência e prestigiar os juízes de acaso. O autor já se posicionava ferrenho crítico ao Tribunal do Júri, abordando se tratar de um incontrolado arbítrio da imperícia face à apreciação pelo sistema lógico de análise comparativa das provas do julgador técnico.

Inicialmente, tratando acerca da aptidão do Tribunal do Júri em ser um instrumento de concretização da democracia, salienta-se que é válido o questionamento deste instituto jurídico no que concerne ao seu real condão de representatividade popular como pressuposto democrático, visto que, está submetido a uma vulnerabilidade pautada em um subjetivismo inquisitivo, pois permite que os jurados, como cidadãos comuns, decidam com base em seus próprios critérios valorativos e de experiência.

Ocorre que, no artigo 436, do Código de Processo Penal, o alistamento dos jurados do Tribunal do Júri será composto por cidadãos maiores de 18 anos e de notória idoneidade, deixando vaga a identificação do que se presume por idoneidade. Souza (2013) salienta que tal denominação decorre historicamente dos primeiros pressupostos jurídicos do Tribunal do Júri no Brasil que presumiam a seleção de homens bons e honrados.

Assim, ao propor um recorte de seleção dos cidadãos de notória idoneidade, põe-se em xeque a representatividade social no corpo de jurados, prejudicando por completo sua característica democrática. Acerca disso, Streck (2001, p. 116) aponta que tal encaixe salienta um padrão de normalidade capaz de surtir efeitos no âmbito da apreciação dos jurados, delineando um padrão de comportamento social aceitável. A partir disso, podem emergir preconceitos e intolerâncias capazes de influenciar no julgamento e na satisfação da justiça.

Normanda Lizandra Lima Esteves (2015, n.p.) ensina que na medida em que se permite julgar apenas através da íntima convicção, se analisa não o fato praticado pelo autor, mas sua personalidade, seus antecedentes e aspecto físico, uma vez que esteja no banco dos réus, restará estigmatizado.

Streck (2001, p. 118) destaca que quanto mais próximo aos padrões de normalidade estabelecidos pela sociedade dominante, maiores serão as possibilidades de que o réu seja absolvido se comparado a alguém com comportamento rotulado como desviante, portanto, o que se pune é a vítima e não o crime por ele cometido.

Dessa forma, uma das principais críticas da adequação do tribunal do júri a conjuntura atual seria o fato de que seus princípios e prerrogativas não se coadunam com o sistema penal da atualidade, podendo afirmar que suas acepções clássicas consagram o direito penal do autor em predileção ao direito penal do fato predisposto no ordenamento jurídico.

Ocorre o julgamento por íntima convicção, típico do Tribunal do Júri, com a devida vênia, consiste numa permissão jurídica para que os jurados sejam influenciados por fatores subjetivos, visto que não se pode assegurar sua incomunicabilidade frente a disseminação dos meios de comunicação, bem como, a difusão desenfreada de informações de fontes nem sempre seguras.

Nesse sentido, Tucci (1999) traz a seguinte reflexão:

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é obvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação. "Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, se encobrindo os mecanismos cruéis de uma execução sumária". (TUCCI, 1999, p. 115)

Portanto, fato é que os princípios próprios do Tribunal do Júri, restam prejudicados face à conjuntura sociocultural da atualidade, impedindo a concretização e incidência dos princípios da ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, visto que os jurados, como qualquer outra pessoa da sociedade, estão sujeitos a inúmeros tipos de influências capazes de tendenciar seus julgamentos, impedindo a noção de juiz leigo e incomunicável sobre a qual está fundado o Tribunal do Júri.

Dessa maneira, é inegável que diversos fatores influem nas decisões adotadas pelo Tribunal do Júri, sejam eles de ordem econômica, social ou emocional, restando claro seu caráter de subjetividade, no entanto, é necessário compreender suas balizas no contexto atual para que seja garantida sua característica como instituição democrática.

Assim, dada sua importância como garantia de justiça, observa-se que o Tribunal do Júri carece de uma readequação em seus preceitos normativos capazes de melhorar sua desenvoltura e reduzir a precariedade das decisões.

#### 7 CONCLUSÃO

O presente trabalho se ocupou em promover uma análise detalhada dos princípios que recobrem o Tribunal do Júri, verificando seu viés democrático. É possível observar que até os dias atuais, o Tribunal do Júri permanece associado às democracias como um poder emanado do povo, já que os jurados participam das decisões judiciais, influenciando o destino de seus semelhantes.

No primeiro capítulo, abordou-se os preceitos decorrentes da Constituição Federal de 1988, com apontamentos acerca das noções de democracia e seu significado. O que se observou é que a Constituição Brasileira de 1988, embora carregada de intenções democráticas, enfrenta desafios práticos que limitam sua efetividade.

Dito isso, a noção de democracia transcende a mera participação eleitoral, incluindo a fiscalização e o controle da atividade estatal pelos cidadãos. Sua compreensão não é linear, variando entre perspectivas clássicas e liberais, evidenciando, portanto, a necessidade de garantir eleições competitivas, cidadania plena, liberdades civis e efetividade das autoridades governamentais. Essa concepção democrática se molda ao contexto histórico e social, baseando-se na participação e deliberação política para legitimar decisões estatais.

Assim, tendo sido originada após a ditadura militar, não rompe totalmente com o passado, mas é resultado da interseção entre estruturas antigas e novas, bem como, busca refletir a diversidade cultural que resulta em uma ampla gama de expectativas e valores. Portanto, buscando abranger múltiplas realidades, visa além da democratização, uma sociedade justa, solidária e a redução das desigualdades.

Visto o delineamento constitucional, é vital que o cerne do conceito de um processo justo permaneça presente durante todo o processo. Portanto, em um julgamento tão crucial quanto nos casos de crimes dolosos contra a vida, é imperativo que se permita a construção de um corpo de jurados condizentes com o panorama sociocultural brasileiro, entendendo que a concretização do viés democrático do Tribunal do Júri dependem da diversidade de realidades socioculturais no corpo de jurados, valorizando os ideais de igualdade efetiva.

No segundo capítulo, optou-se por promover um resgate histórico do Tribunal do Júri, observando que sua trajetória evidencia a constância do Tribunal do Júri na história jurídica brasileira, ressaltando sua importância como método de participação popular na administração da justiça em todas as constituições em que esteve presente.

Ainda no segundo capítulo, abordou-se os procedimentos pertinentes ao Tribunal do Júri salientando se tratar de órgão temporário do Judiciário, em sua competência, embora estabelecida na Constituição para crimes dolosos contra a vida, é detalhada na legislação infraconstitucional por meio do Código Penal, abordando em seu âmbito de atuação o

julgamento por crimes de homicídio, infanticídio, aborto e seus desdobramentos. Sendo composto por um juiz togado e 25 jurados leigos, dos quais apenas 7 são sorteados para decidir a culpabilidade do réu por maioria simples. Além disso, foi abordado que o processo é composto por duas fases: uma de análise da acusação e outra preparatória e de julgamento do mérito. É nesta segunda fase que o caráter democrático do Júri se destaca, com os jurados decidindo sobre a culpa ou inocência com base nos quesitos apresentados pelo juiz-presidente.

Por meio do terceiro capítulo houve larga exposição acerca dos princípios próprios ao Tribunal do Júri, salientando os posicionamentos doutrinários contrários e a favor de sua permanência e compatibilidade com o ordenamento jurídico. Destaca-se que neste tópico são ressaltadas as críticas à instituição, bem como, suas incongruências com a finalidade original a que se dedica.

Restou apontado que o princípio da plenitude de defesa, apesar de estar intimamente ligado ao devido processo legal com vistas a garantir a aplicação do contraditório e ampla defesa, também possuem o condão de garantir a heterogeneidade do corpo de jurados. O que se questiona é se essa representatividade social está sendo assegurada, dado que não há mecanismos práticos de verificação e controle.

Ainda, ao abordar o princípio do sigilo das votações, observou-se que seu intuito é manter a imparcialidade durante o julgamento, permitindo que os jurados ajam com total liberdade e isenção ao proferir o veredicto. Salienta-se, com isso, uma preocupação acerca da real imparcialidade, dadas as pressões decorrentes de influências externas, como a pressão midiática e de opinião pública.

A íntima convicção, por sua vez, também foi abordada tendo como base sua função de permitir o convencimento pessoal sem que haja necessidade de fundamentação da decisão. Buscou-se expor a divergência doutrinária e compatibilidade legal que recobrem tal princípio, apresentando questionamentos sobre sua aptidão democrática, já que pode resultar em injustiças significativas, estabelecendo uma supremacia da maioria por meio de um subjetivismo inquisitivo, pautado em preconceitos de todos os tipos.

Ainda, restou caracterizada a soberania dos veredictos como a impossibilidade recursal das decisões proferidas em sede do Tribunal do Júri, ressalvada a circunstância de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Questionou-se sua compatibilidade com o preceito constitucional do duplo grau de jurisdição, estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e recepcionado pela Constituição de 1988.

Buscou-se expor a obsolescência do Tribunal do Júri, apontando que os princípios específicos do Tribunal do Júri enfrentam desafios diante da atual conjuntura sociocultural,

prejudicando a aplicação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência. Assim, a subjetividade das decisões e a vulnerabilidade dos jurados às influências externas questionam a natureza democrática desse sistema.

Embora ainda haja na doutrina ferrenhos defensores do Tribunal do Júri no ordenamento pátrio, enxergando o júri como a máxima representação da soberania popular e da justiça, outros o veem como ultrapassado, persistindo a crítica de sua inadequação.

Assim, o que se propõe por meio deste estudo é levantar o debate das incongruências legislativas existentes, suscitando o debate para que a partir daí se promova mudanças estruturais capazes de compatibilizá-lo à Constituição.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. Temas de direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. *Constituição:* um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao46.htm . Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Lei de 29 de novembro de 1832*. Código de Processo Criminal de Primeira Instancia. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al. Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Coimbra: Almedina, 2013.

CRUZ, Rogério S. M. Garantias processuais nos recursos criminais. São Paulo: Atlas, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Processo penal doutrina e prática*. Salvador: Juspodivm, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Da prova penal:* tipo processual, provas típicas e atípicas : atualizado de acordo com as leis 11.689/08, 11.690/08 e 11.719/08. Campinas, SP: Ed. Millennium, 2008.

DRYZEK, John S. *Deliberative Democracy and Beyond:* Liberals, Critics, Contestations (Oxford Political Theory). Ed. OUP Oxford, 2002.

ESTEVES, Normanda Lizandra Lima. *Linguagem no Tribunal do Júri:* uma questão de ética da alteridade. [S.l.], set. 2015.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos:* anotações sistemáticas à Lei 8.072/90. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

HUNGRIA, Nelson. *A justiça dos jurados*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, v. 53, n. 166, p. 7–12, jul./ago., 1956.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução crítica ao Processo Penal: f*undamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007.

MAINWARING, S.; BRINKS, D.; PEREZ-LINAN, A. Classificando regimes na América Latina, 1949-1995. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 44, n. 4, p. 645-687, 2001.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Volume I. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Teoria e prática do júri.* 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri:* Crimes e Processo. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de S. *Júri:* princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. O Tribunal do Júri. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

O'DONNELL, Guillermo. *Transições, continuidades e alguns paradoxos*. In: REIS, Fábio W.; O'DONNELL, Guillermo (orgs.). *A democracia no Brasil:* dilemas e perspectivas. São Paulo: Vértice/Editora dos Tribunais, 1988.

OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, 7 al 22 de noviembre de 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/tratados\_B-32\_Convencion\_Americana\_sobre\_Derechos\_Human os.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. *Tribunal do Júri popular na ordem jurídica constitucional*. 3. ed. Curitiba: Atlas, 2010.

PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. *O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão*. Coimbra: Almedina, 2009.

PEREIRA, Pedro Rodrigues. Júri: quesitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1991.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. Júri. São Paulo: Malheiros, 1996.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri*: Procedimento e Aspectos do Julgamento Questionários. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri:* visão linguística, histórica, social e jurídica. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, ritual e teatro:* um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. *Seleção dos jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

STRECK, Lenio. *Tribunal do Júri:* símbolos & rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Romar. *Notas de atualização do livro curso de direito processual penal*. Salvador: JusPodivm, 2008.

TUCCI, Rogéria Lauria. Tribunal do júri. *Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VALE, Ionilton Pereira do. *O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2014.